DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3873/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/694/2014
PROTOCOLO	:	1477063
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESAS VENCEDORAS	:	CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA-ME E IGUATUR TRANSPORTES LTDA-EPP
VALOR HOMOLOGADO		R$ 764.691,20
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado pelo Município de Iguatemi-MS, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino municipal, durante o ano letivo de 2014.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas Cavalo de Aço Transportes Ltda-ME, no valor de R$ 273.960,00 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais) e Iguatur Transportes Ltda-EPP, no valor de R$ 490.731,20 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), totalizando R$ 764.691,20 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Analisa-se para julgamento neste momento a regularidade dos atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-5004/2014, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6302/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 7 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo